



Prefeitura Municipal de Bento de Abreu

GABINETE DA PREFEITA MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2026 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2026

RECORRENTE: NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

RECORRIDA: SARTENG LTDA

DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em face do ato do Agente de Contratação que habilitou a empresa SARTENG LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

I. DO RELATÓRIO

1. A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa SARTENG LTDA, sob a alegação de descumprimento do edital pela não apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2025, o qual, segundo a Recorrente, já seria exigível.
2. A empresa Recorrida, SARTENG LTDA, apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade de sua habilitação com base na legislação e na jurisprudência aplicáveis.
3. O Agente de Contratação, na qualidade de autoridade que proferiu o ato recorrido, exerceu o juízo de retratação previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Em sua manifestação, devidamente fundamentada, optou por não reconsiderar o ato de habilitação.
4. Cumprindo o rito legal, o Agente de Contratação encaminhou os autos a esta autoridade superior para análise e decisão final do recurso. O processo encontra-se, portanto, devidamente instruído com o recurso, as contrarrazões, o parecer jurídico e a manifestação da autoridade prolatora do ato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Acolho, como razões de decidir, a manifestação do nobre Agente de Contratação e o parecer da assessoria jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A controvérsia cinge-se a definir a data de exigibilidade do balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira.
2. Conforme demonstrado nos autos, a tese da Recorrente ampara-se em interpretação já superada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A jurisprudência da Corte de Contas, órgão máximo de controle de licitações no país, é pacífica ao alinhar a exigibilidade do balanço patrimonial ao prazo final para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD).
3. O Acórdão nº 2.293/2018-Plenário e o recentíssimo Acórdão nº 1.604/2025-Primeira Câmara, ambos do TCU, são inequívocos ao estabelecer que o balanço do exercício anterior só pode ser exigido após o término do prazo para sua entrega à Receita Federal, que ocorre no último dia útil do mês de junho do ano subsequente.



Prefeitura Municipal de Bento de Abreu

4. Tendo a sessão do certame ocorrido em junho de 2026, é forçoso concluir que o balanço patrimonial de 2025 ainda não era exigível. A empresa SARTENG LTDA agiu corretamente ao apresentar os balanços dos exercícios de 2023 e 2024, cumprindo na íntegra o edital.
5. Decidir de forma contrária seria não apenas desrespeitar a jurisprudência consolidada, gerando insegurança jurídica, mas também adotar um formalismo excessivo que restringe a competitividade do certame, em prejuízo do interesse público. A decisão do Agente de Contratação foi, portanto, correta, técnica e alinhada à melhor interpretação da lei.

III. DO DISPOSITIVO

1. Diante do exposto, na qualidade de autoridade superior e no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:
 - a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA;
 - b) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a correta decisão do Agente de Contratação;
 - c) CONFIRMAR, em definitivo, a HABILITAÇÃO da empresa SARTENG LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.
2. Determino o retorno dos autos ao Agente de Contratação para o regular prosseguimento do certame.

Cumpra-se e publique-se, intimem-se os interessados.

Bento de Abreu/SP, 06 de julho de 2026.

Terezinha do Carmo Salesse
Prefeita Municipal